



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quinta Vara Cível Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000 - Email:

Comarca - Recife
Juízo de Direito - Décima Quinta Vara Cível Capital

Expediente nº 2013.0153.001376

Mandado de Citação

Processo nº 0056878-40.2013.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário

SEGURADORA LIDER
EFETUAR CITAÇÃO EM
DIGITALIZAR EM

20 AGO 2013

Partes:

Autor José William dos Santos
Advogado ELAINE CRISTINA LIMA
Réu SEGURADORA LIDER

Oficial de Justiça: - Matrícula:

IMPRESSORA 2

O(A) Doutor(a) Dorgival Soares de Souza, Juiz de Direito, da Décima Quinta Vara Cível Capital, Manda o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo é 15 dias, contados da juntada do mandado no processo.

Despacho: R.H. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte ré para contestar no prazo legal sob pena de não o fazendo serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Recife, 01/08/13. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319 , do CPC).

Destinatário(s) SEGURADORA LIDER R FREI MATIAS TEVES,280 5º ANDAR, SALA 507 -
la Leite Paissandu - 5º ANDAR, SALA 507
Recife -

Eu, Marcus Suel de Lima Correia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 05/08/2013

Marcus Suel de Lima Correia
Chefe de Secretaria

Dorgival Soares de Souza
Juiz de Direito

SINDICATO DAS SEGURADORAS DO NORTE E NORDESTE
Roberto Inocêncio II da Silva
Gestor Administrativo
Rua Frei Matias Teves, N° 280, Sala 507
Empresarial Albert Einstein,
Ilha do Leite, Recife-PE - cep: 50.070-450

25/08/2013

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

15:08 19/08/2013 036213 90000114 PBM FRC/01.JP

73813

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.**

JOSÉ WILLIAM DOS SANTOS, brasileiro (a), casado (a), inscrito (a) no CPF sob nº 074.108.884-31, e RG sob nº 7.358.937 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Coronel Melino Cruz, 93, Cruzes de Panelas, Panelas/PE, por sua advogada que esta subscreve, com endereço na Rua Silvino Macedo, nº 85, Térreo, Maurício de Nassau, Caruaru - PE, CEP 55.012-380, com telefone comercial (081) 3045-3735, onde recebe intimações vem à presença de Vossa Excelência propor á presente.

AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO DE SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na cidade do Recife, na Rua Frei Matias Teves, nº 280, 5º Andar, sala 507, Ilha do Leite, CEP 50.070-450, Recife, Estado de Pernambuco, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

LIMINARMENTE

Réquer, **LIMINARMENTE**, os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei Federal nº 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração de pobreza em anexo (doc. 02).

DOS FATOS

- A autora, conforme documentos acostados com á inicial foi á vitima de acidente de trânsito em 04/11/2010, do qual lhe restaram graves sequelas.

- A requerente deu entrada no Hospital Memorial em Caruaru/PE submetido (a) a tratamento Cirúrgico, sem, contudo, recuperar plenamente sua condição física, ficando em decorrência do acidente automobilístico permanentemente inválido (a);
- Pleiteou a indenização do seguro DPVAT nas vias administrativas, tendo recebido apenas parte do que lhe garante a lei, conforme documento em anexo;

DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

I - O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: “*Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmado que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral*” (Turma recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

II - O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: “*descabe cogitar acerca da graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização*” (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul, Decisão Unânime). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor integral da indenização, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
 É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei nº 6194/74 não faz qualquer diferenciação (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível nº 70008695645. Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana ramos acerca da matéria, expedida no R.I. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito as vítimas de acidente de transito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de transito. Atestada por órgão oficial, como é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar à parte autora a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, com termo inicial a partir do décimo sexto dia do protocolo administrativo, ou do dia em que o autor recebeu o pagamento administrativo.
- A condenação nas custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.
- Requer ainda, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 382 e 339 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo, sendo que os mesmos encontram-se no poder da seguradora ré;
- A realização de perícia médica, caso Vossa excelênciia entenda necessário;
- A concessão da justiça gratuita a parterequerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;

- Por fim, que todas as intimações e/ou notificações em nome da requerente, sejam realizadas diretamente para sua procuradora em seu endereço profissional.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a oitiva das partes, juntada de documentos e realização de prova pericial.

Dá-se o valor da causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Caruaru/PE, 22 de Maio de 2013.



Elaine Cristina Lima

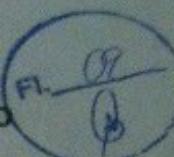
OAB/PE 24.204

THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA

RUA SILVINO MACEDO, 85 A – MAURÍCIO DE NASSAU – CARUARU/PE

FONES (81) 3095-0033 – (81) 9865-0201 EMAIL: elainecristina.advogada@hotmail.com

GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DELEGACIA PELA INTERNET



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 11I0319030303

Registro de ocorrência realizado via Internet, através da Delegacia Interativa de Pernambuco no dia **09/05/2011** às 19:58

ACIDENTE DE TRANSITO SEM VITIMA - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia

04/11/2010 às 13:00

Fato ocorrido no endereço: CENTRO , 01 - Bairro: CENTRO - Município: PANELAS - Estado: PERNAMBUCO - Ponto de Referência: PROXIMO AO MERCADO
Local do fato: VIA PUBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

JOSE WILLIAN DOS SANTOS (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (OBJETO UTILIZADO NA GERACAO DA OCORRENCIA) , que estava sendo utilizado(a) pelo(a) Sr(a): JOSE WILLIAN DOS SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - JOSE WILLIAN DOS SANTOS Sexo: Masculino Mie: MARLENE XAVIER DOS SANTOS ; Pai: AURELIANO XAVIER DOS SANTOS ; Data de Nascimento: 03/02/1987; Naturalidade: PANELAS / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 7358937 (RG), 074.108.884-31 (CPF) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: AGRICULTOR ; Telefone de Contato:(); Telefone Celular: (81) 9474-0399 Endereço Residencial: RUA CORONEL MELINO CRUZ , 93; 55470-000; CRUZES DE PANELAS; PANELAS; PERNAMBUCO; BRASIL.

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) que é de propriedade do(a) Sr(a): JOSE WILLIAN DOS SANTOS Categóra/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 125 FAN - Número de Série: 899317944 Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor: 3.000,00 (REAL)

Descrição: KGE 1138

Complemento / Observaçõõ

HOSPITAL
MEMORIAL
CARUARU

LANE

Nº

82117

800,00

800,00

Oitocentos reais

Complemento do pacote cirúrgico

Médicos Dr. Bartolomeu

Reuciane

Assinatura

PE, 19 de Nov

de 2010

Hospital



3
SERVIÇO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEDE REGIONAL DE SAÚDE - IV GERAES
SEDE REGIONAL DO AGreste - HRA

FICHA DE ATENDIMENTO DA EMERGÊNCIA

Registro N° 0000041558	Suspenso(a) 0000000000	No. Central de Regulação 0003519607	No. Cartão do SUS 0000000000000000
TIAGO DOS SANTOS Paciente da Assistência 2664106 - CARUARU	Data de Nascimento 3/2/1987	Idade 23	Sexo MASCULINO
TELEFONE 02 PAUER DOS SANTOS	Número 2610202	Município de Residência do Paciente PANELAS	Bairro Z.RURAL
	CEP 50000-000		Profissão do Paciente PANELAS
			Nome do Responsável O MESMO

IMPRESSÃO 04/11/2010
HORA 13:57:03
Nº PRONTUÁRIO
0000000000
Estado Civil
CASADO(A)

ACIDENTE

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Tipo Ocorrência MOTO

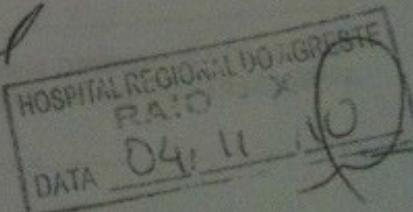
AMARELO	VERDE	AZUL	CLÍNICO	ATENDIMENTO	CIRÚRGICO
mm Pulse:	bpm	Temp.:	°C	Peso:	Kg

Hora: ____ h ____ min

Fonte vinha de condensar a rota de Armas.
vômitos apó jato.
Dor em fôflio D
AD via aérea proximal
do muro peritônio
Enfermeira
flagrou SE - Pupilas isocônicas e paroxísticas
extremamente pelo corpo.

Palavras-chave:

de col cervical em prof. l.
de tórax em PA.
de Bacia em AP.
de fôflio D em AP - prof.
de orofaringe.



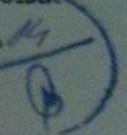
Dr. JOSE ALBERTO
Urologista

HOSPITAL DE OLHOS DE CARUARU S/C LT

Registro de Admissão

Registro: 402858

Nome: JOSE WILLAM DOS SANTOS
Data Nascimento: 03/02/1987
CPF: 000 000 000-00
Endereço: R. CORONEL MELINO CRUZ
Bairro: CENTRO
Cidade: PERNAMBUCO
CEP: 5616
Data Admissão: 19/11/2010
Nome: JOSE WILLAM DOS SANTOS
Idade: 14

Atend.: 402858
Plano: PARCIPULAR
Matrícula: 11
Estado Civil: Casado
Ident.: SSNRE
N.: 51
U.F.: PE
Profissão: 
Hora: 05:54
Acompanhante:

Paciente ou Responsável

LUCIANE

Antecedentes:

Droga no bolso dirigido por
Lucas fui com os gatos

Instrumentador:

Fractura plato fibial.

Diagnóstico:

O humor

Intérprete:

Médico BARTOLOMEU BUENO MOTA

Aux.:

Aux.:

Aux.:

JOSE WILLAM DOS SANTOS - Lince

Instrumentador:

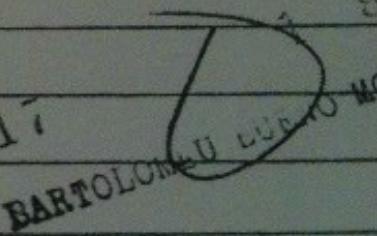
Anestesiista:

Cardiologista:

Outros:

Procedimentos:

Descrição Cirúrgica:

11

BARTOLOMEU BUENO MOTA

Estado: [] Curado [] Melhorado [] Transferido [] Óbito []

Altura: / / Hora: : :

Possui Responsável: _____

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: JOSE WILLIAM DOS SANTOS
brasileiro (a), SOLTEIRO, AGRICULTOR,
inscrito (a) no RG sob o nº 7.358.937 e no CPF
sob o nº 014.108.884-31, residente e domiciliado
na Rua CORONEL MENINO CRUZ
nº 93, Bairro CRUZEIS
na cidade de PAREIAS -PE.

OUTORGADA: ELAINE CRISTINA LIMA, brasileira, solteira,
advogada, devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 24.204, com
endereço profissional à Rua Silvino Macedo, 85^a, Mauricio de
Nassau, Caruaru-PE.

PODERES: Específicos da cláusula "AD JUDICIA", a quem
confere amplos poderes para o Foro em geral, para
propositura de demandas judiciais e/ou administrativas
visando os interesses do(a) outorgante, devendo ainda
defende-las nas contrárias, seguindo umas as outras, e,
podendo para tanto, recorrer a qualquer Juizo, Instância ou
Tribunal, agindo em conjunto ou separadamente e
substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de
poderes, podendo assinar, discordar, concordar, transigir,
substabelecer, desistir, receber ou dar quitação, requerer e
levantar Alvarás Judiciais, dando tubo por bom, firme e
valioso, para o fiel cumprimento deste mandato. •

PAREIAS -PE, 06 de JUNHO de 2013.

Jose William dos santos
Outorgante

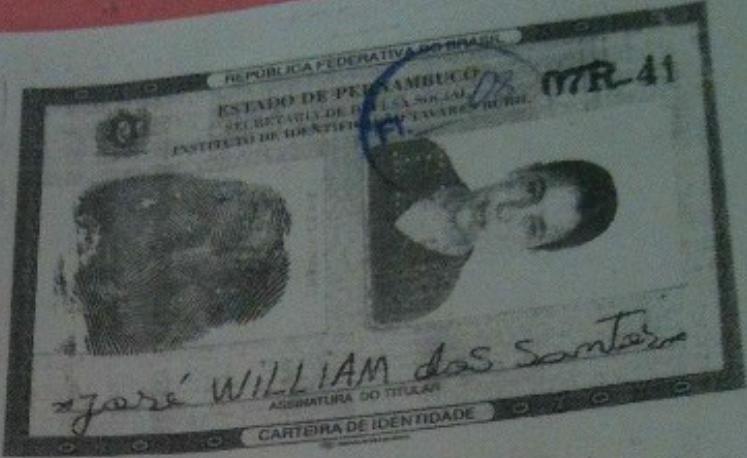
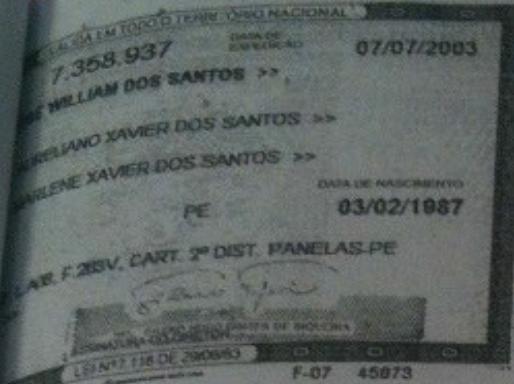
DECLARAÇÃO

Declaro com fundamento na Lei Federal nº 1.060/50 e especialmente para fins de prova junto a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE -PE, que sou pobre, não tendo condições financeiras para contratar advogado para defesa dos meus direitos, bem como custear despesas inerentes ao processo, declaração esta que faço sob as penas da lei e sob minha própria responsabilidade.

RECIFE, 06 de JUNHO de 2013.

José William dos Rantae.

Declarante





EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE, PERNAMBUCO

ESCRITÓRIO

Processo nº 0056878-40.2013.8.17.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa privada com sede na Rua Senador Dantas, 74, centro, Rio de Janeiro - RJ vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **JOSE WILLIAM DOS SANTOS**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos**

001 2013.196.0219304 29-08-2013 14:30 12701 ZMA

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edif. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07.
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE, PERNAMBUCO**

Processo nº 0056878-40.2013.8.17.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa privada com sede na Rua Senador Dantas, 74, centro, Rio de Janeiro - RJ vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **JOSE WILLIAM DOS SANTOS**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos**

Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
EDf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

Santos OAB/PE 22718, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade.” (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

1.1. DA RETIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DA RÉ

A parte autora apresentou como endereço da Demandada a Rua Frei Matias Teves, 280 - 5º andar sala 507, CEP: 50.070-450, Recife/PE.

Contudo, a demandada não tem sede nesta cidade, tendo como único e exclusivo endereço o apontado quando da qualificação na presente peça.

Ressalte-se que o endereço apontado pelos Autores se refere ao Sindicato das Seguradoras do Nordeste, conforme transscrito no próprio site da Fenaseg (<http://www.fenaseg.org.br/main.asp?View=%7B3CB665E2-88E9-4671-98D3-198BE16BFB11%7D#PE>), abaixo:

Sindicato das Seguradoras - SINDISEG N/NE

Rua Frei Matias Teves, 280 - 5º andar sala 507
50070450 - Recife - PE
Telefone: 81 3222-8818
E-Mail: sindisegnne@sindisegnne.com.br

Importante mencionar que o Sindicato acima informado não possui qualquer poder de representação da Ré, especialmente quanto ao recebimento de citações, muito menos de intimações.

Assim, requer a retificação do endereço apontado, bem como que eventual intimação pelos correios, seja dirigido exclusivamente ao endereço informado na qualificação da presente peça, sob pena de nulidade.

2. SÍNTES DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito em 04/11/2010, e em decorrência do referido acidente, diz o autor ter ficado com invalidez permanente.

Insatisfeita ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo isto de acordo com a atual redação do Inciso II, do artigo 3º da Lei 6.194/74, alegando que não receberá quantia alguma a título de seguro DPVAT.

Impende destacar que a parte autora já recebeu o quantum indenizatório devido pela lesão suportada através da via administrativa, não sendo mais devida qualquer diferença a título de indenização securitária DPVAT.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Em 17/06/2011, a parte autora formulou pedido administrativo, tendo por substrato fático o mesmo sinistro em comento, tendo recebido em 08/07/2011, a indenização referente ao sinistro *sub judice* no importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sendo assim, faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente **parcial incompleta**, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pelo Demandante foi definido o valor ao qual o mesmo fazia jus.

Acaso a invalidez do autor fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.

4. DO MÉRITO

4.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe a parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

PROCESSO: 20020119027387

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB

14 de setembro de 2011.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSENCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e dar-lhe provimento para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de

debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

4.2. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Assim, não há que se falar em incapacidade de 100%, pois não existe nos autos prova capaz de identificar que o autor de fato ficou com essa debilidade, uma vez que, o próprio autor se submeteu a exame pericial perante a Seguradora, ora Ré, e fora realizado pagamento em total consonância com a debilidade apresentada pelo autor, e com as determinações insculpidas no §1º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Assim, diante de todos os documentos apresentados, e a perícia realizada, a Seguradora Líder pagou dentro dos parâmetros estabelecidos em Lei, não restando nenhuma diferença a ser adimplida.

Esquematicamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo	25% $(R\$ 13.500,00) =$ R\$ 3.375,00	50% $(R\$ 3.375,00) =$ R\$ 1.687,50	R\$ 1.687,50

Em 08/07/2011, a Seguradora realizou o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Deste modo, verifica-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei n. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a **Súmula 474**, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

Observe-se que o sinistro do autor ocorreu quando vigente em sua plenitude a Lei 11.945.09. Assim, a indenização foi corretamente paga, com base na perícia e pelos próprios documentos apresentados pelo autor em sede administrativa.

4.3. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório

DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC:

Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre o Autor, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia no Autor.

4.4. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É

entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A correção monetária deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

5. PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

- a) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
- b) em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- c) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

- d) por fim, reitera o requerimento inicial, de que todas as intimações sejam dirigidas exclusivamente ao(à) **Bel(a). Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22718.**
- e) O patrono subscritor desta peça declara a autenticidade dos documentos ora anexados, conforme art. 365, inc. VI, do CPC. Ainda, a fim de formar o convencimento deste Juízo sobre os fatos argüidos, requer que sejam utilizados todos os meios de prova em direito admitidos, mormente depoimento pessoal e juntada de documentos.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 29 de agosto de 2013

**Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22718**

**Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo
OAB/PE 31036**

ANEXO

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

ANEXO I

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queria o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.

ESCRITÓRIO: QCA	DATA DA AUDIÊNCIA: 27/03/14	GPROC: 111 6802	
ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: <input checked="" type="checkbox"/> O MESMO <input type="checkbox"/> OUTRO	BANCA I		
TJ VC () JEC () TJ COMARCA: RECIFE	UF: PE		
DADOS DO PROCESSO:			
AUTOR	NOME: José William dos Santos <input checked="" type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> BENEFICIÁRIO <input type="checkbox"/> REP. LEGAL		
PROCESSO	0056878-40.2013.8.17.0001		
VÍTIMA	NOME: <input type="checkbox"/> INCAPAZ <input type="checkbox"/> MENOR		
OBJETO	() MORTE <input checked="" type="checkbox"/> INVALIDEZ () REEMBOLSO DE DAMS	DATA DO SINISTRO: 04/11/10	
INVALIDEZ PERMANENTE:			
LAUDO NOS AUTOS?	<input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> IML <input checked="" type="checkbox"/> JUDICIAL <input type="checkbox"/> PARTICULAR <input type="checkbox"/> MUTIRÃO ANTERIOR <input type="checkbox"/> OUTROS:		
LESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO:	() 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%		
AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:	1. MID <input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input checked="" type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100% 2. _____ <input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100% 3. _____ <input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%		
EMPRESA MÉDICA	() ATPE <input type="checkbox"/> CNIS <input type="checkbox"/> MS MOZES <input type="checkbox"/> IMEP () SALEK <input type="checkbox"/> EXTRAMED <input checked="" type="checkbox"/> ACE <input type="checkbox"/> SAUDIESSES		
DATA DO ÓBITO: _____	CERTIDAO DE ÓBITO <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	BENEFICIÁRIOS: <input type="checkbox"/> CONJUGE <input type="checkbox"/> FILHOS <input type="checkbox"/> OUTROS:	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:
MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT - VP: 5.400,00 H: 540,00	ACORDO <input checked="" type="checkbox"/> SIM Valor Total do acordo: R\$: 9.940,00	MOTIVOS PARA NÃO MANUTENÇÃO DO ACORDO	
		<input type="checkbox"/> AUTOR NÃO COMPARECEU	<input type="checkbox"/> LITIGIACIJA
		<input type="checkbox"/> NÃO ACEITOU PROPOSTA	<input type="checkbox"/> SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE
		<input type="checkbox"/> ILEGITIMIDADE ATIVA	<input type="checkbox"/> PRESCRIÇÃO
		<input type="checkbox"/> VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO	<input type="checkbox"/> VÍTIMA SOFRERU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO
		<input type="checkbox"/> SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS	<input type="checkbox"/> SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO
		<input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS	<input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO
		<input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS	<input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS
		<input type="checkbox"/> NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR	<input type="checkbox"/> VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE
		<input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT)	<input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 8
<input type="checkbox"/> OUTROS			
PAGAMENTO ADMINISTRATIVO <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
NATUREZA DO SINISTRO: <input checked="" type="checkbox"/> 1 - MORTE <input checked="" type="checkbox"/> 2 - INVALIDEZ <input type="checkbox"/> 3 - DAMS <input type="checkbox"/> OUTRA			
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$: 1.687,50	NAT:	RUBRICA LÍDER:
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$: _____	NAT:	
PAGAMENTO JUDICIAL	R\$: _____	NAT:	
NATUREZA DO PGTO (TELA 30):	DATA DO PGTO: / /		
	DATA DO PGTO: / /		



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181-0461
TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Processo Judicial nº 0056878-40.2013.8.17.0001

Vara: 15ª Vara Cível Capital

JOSE WILLIAM DOS SANTOS

DPVAT

Conciliador responsável: Suamy Vasconcelos Cavalcanti Junior

Aos 27 de março de 2014, feito o pregão às 09:37, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, do conciliador Suamy Vasconcelos Cavalcanti Junior (CPF: 084.088.654-39), deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o(a) Sr(a). JOSE WILLIAM DOS SANTOS (RG: 7358937 SSP/PE e CPF 074,108.884.31), assistido pelo advogado Dr. ELAINE CRISTINA LIMA, (OAB/PE 24.204), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelos repostos Paulo Leite (CPF: 029.186.977-70) e Thaís Martins de Carvalho (CPF: 124.057.697-86), Fernanda Pinto da Costa Diniz (CPF: 118.620.727-28) e Leila Márcia Nogueira da Costa Caires (CPF: 034.062.507-42), Daniela Castro, (CPF: 088.398.387-75), Antônio Menezes (124.159.127-00) e Danielle Oliveira (CPF 096.130.537-19), conforme carta de preposição, assistidos pela Dr. Paulo Correia de Souza Filho (OAB/PE 29.876).

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme **LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES** em anexo:

As partes para fins de composição chegaram ao seguinte acordo:

1. A DEMANDADA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar a(o) autor(a), o(a) Sr(a). JOSE WILLIAM DOS SANTOS (RG: 7358937 SSP/PE e CPF 074,108.884.31), o valor total de **R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais)**, dos quais **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)** serão em favor do autor e **R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)**, referentes aos honorários sucumbências, até o dia 19 de maio de 2014.

2. O pagamento será realizado por meio de **CHEQUE NOMINAL**. O autor desde já autoriza o seu patrono a retirar, mediante o escritório responsável por esse processo, o cheque nominal em seu nome, o(a) Sr(a). JOSE WILLIAM DOS SANTOS (RG: 7358937 SSP/PE e CPF 074,108.884.31), no valor acima descrito.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora accordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

As partes renunciam o prazo recursal.

Foi determinado pela MM Juíza coordenadora o retorno dos autos à unidade judiciária de origem, encaminhando-se o presente termo de acordo juntamente com a perícia médica, para que seja homologado por sentença, na forma prevista na legislação processual civil.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

Recife, 27 de março de 2014.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza Coordenadora

Suamy Vasconcelos Cavalcanti Junior
Conciliador

José WILLIAM dos Santos

DEMANDANTE

Advogado DEMANDANTE:

Advogado DEMANDADO:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Daniela Castro
Seguradora Lider - DPVAT

Nº DA PEÇA: 005.6278-10.2013.8.17.0001

Nome completo: JOSE WILLIAM DOS SANTOS

CPF: 074.178.284-31

Vara: 15

Endereço completo:

Quadro de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes**Informações da vítima**

IV) Segundo o exame médico legal, por se apresentar que o quadro clínico cursou-se:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreversíveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

a) Simb) Não

5) prosseguir em caso de resposta afirmativa

VI) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) lesão(s) corporal(is) encontram-se atingida(s):

b) as alterações (distúrbios) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

(*) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, e/ou prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Simb) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento faz-se necessário exame complementar?

a) Sim, em que prazo:

b) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher a deixa campo abaixo assinado.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação das(1) lesão(s) permanente(s) que não seja(m) mas suspeita(s) de tratamento corrente sendo permanente(s) ou dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante a Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) permanente(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, fixar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

INFORMAÇÕES DA VITIMA

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte (um ou mais) de um segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento aferido acometido.

Segmento

Articulação

Maior que 90% de per centum

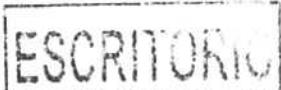
Intensão

Intensa

Leve

Leve</

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE RECIFE- PE**



Processo nº 0056878-40.2013.8.17.0001

SEGURADORA LIDER, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com JOSE WILLIAM DOS SANTOS por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **RECIBO DE QUITAÇÃO** referente ao termo de transação extrajudicial, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

RECIFE, 07 de maio de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rostand Inácio dos Santos".

Rostand Inácio dos Santos

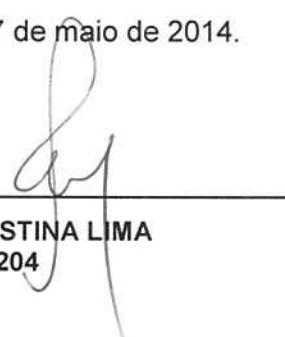
OAB/PE 22.718

RECIBO DE QUITAÇÃO

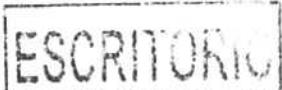
Eu, Dr. ELAINE CRISTINA LIMA Procurador devidamente constituído por JOSE WILLIAM DOS SANTOS inscrito na OAB/PE sob o nº 24.204 declaro que recebi da SEGURADORA LIDER a importância total de R\$.5.940,00 (cinco mil e novecentos e quarenta reais) através do cheque nominal a parte autora sob o nº 046516 referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de 0056878-40.2013.8.17.0001 em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de RECIFE PE

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

RECIFE, 07 de maio de 2014.


ELAINE CRISTINA LIMA
OAB/PE 24.204

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE RECIFE- PE**



Processo nº 0056878-40.2013.8.17.0001

SEGURADORA LIDER, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com JOSE WILLIAM DOS SANTOS por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **RECIBO DE QUITAÇÃO** referente ao termo de transação extrajudicial, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

RECIFE, 07 de maio de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rostand Inácio dos Santos".

Rostand Inácio dos Santos

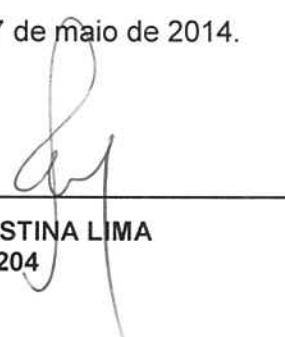
OAB/PE 22.718

RECIBO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. **ELAINE CRISTINA LIMA** Procurador devidamente constituído por **JOSE WILLIAM DOS SANTOS** inscrito na OAB/PE sob o nº 24.204 declaro que recebi da **SEGURADORA LIDER** a importância total de R\$.5.940,00 (cinco mil e novecentos e quarenta reais) através do cheque nominal a parte autora sob o nº 046516 referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de 0056878-40.2013.8.17.0001 em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de RECIFE PE

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

RECIFE, 07 de maio de 2014.


ELAINE CRISTINA LIMA
OAB/PE 24.204

Raiane Barros Dias

De: Themis - TJPE [push@tjpe.jus.br]
Enviado em: terça-feira, 27 de maio de 2014 14:54
Para: Rodolpho Figueiredo
Assunto: Mov. Processo nº 0056878-40.2013.8.17.0001

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Sistema Themis

Movimentação Processual - 1º Grau

Nº do Processo 0056878-40.2013.8.17.0001 (...)

Classe Procedimento Sumário

Assunto(s)

Comarca Recife

Vara Décima Quinta Vara Cível Capital

Relator Dorgival Soares de Souza

Partes

Advogado ELAINE CRISTINA LIMA.

Advogado ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS.

Autor JOSÉ WILLIAM DOS SANTOS.

Réu SEGURADORA LIDER.

Movimentação

Data 22/05/2014 07:10:00

Fase Juntada

Movimentação

Data 22/05/2014 11:36:00

Fase Arquivamento

Complemento

Definitivo

[Para maiores informações sobre este processo, clique aqui](#)